



PROJETO DE LEI Nº 014/2025



**SÚMULA:** Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Inácio Martins/PR, regulamenta as atribuições do Procurador-Geral, organiza a carreira de Procurador Municipal e institui o regime de subsídio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I – DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Capítulo I – Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A Procuradoria-Geral do Município é órgão estruturante permanente, essencial ao funcionamento do Poder Executivo do Município de Inácio Martins, à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, dotado de unidade orçamentária própria, regido pelos princípios da unidade, isonomia e indisponibilidade dos interesses públicos, para tanto representa judicial e extrajudicialmente o Município, incluída a administração indireta.

§ 1º São princípios institucionais: a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público, a autonomia técnico-jurídica, a segregação de função, a autonomia administrativa e financeira e, a igualdade de direitos e deveres entre os Procuradores do Município.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

§ 3º A autonomia técnico-jurídica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis que regem a Administração Pública.

§ 4º A autonomia administrativa se baseia na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos e materiais e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.

§ 5º A autonomia financeira consiste em dispor de orçamento próprio que lhe dote de aparato estrutural e institucional para o eficiente exercício de suas funções.

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral do Município tem como titular o Procurador-Geral do Município livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo.

**Capítulo II – Competências**

**Art. 3º** Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município:

I – exercer, em qualquer juízo, instância ou tribunal, nos âmbitos administrativo e judicial, a representação do Município, incluídos todos os órgãos e entidades da administração pública



## **JUSTIFICATIVA**

**Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Inácio Martins, define suas atribuições institucionais e disciplina a carreira de Procurador do Município.

A iniciativa tem como fundamento direto o Acórdão nº 460/25 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, embora tenha julgado improcedente a Representação então apresentada contra o Município, reconheceu expressamente a necessidade de ajustes normativos na estrutura da Procuradoria Municipal. Entre as determinações da Corte de Contas, destacou-se a exigência de regulamentação do regime remuneratório, em consonância com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais vigentes.

O efeito prático mais relevante do presente Projeto de Lei é que os Procuradores Municipais passarão a ser remunerados por meio de subsídio, em parcela única, e não mais por vencimento básico acrescido de vantagens. Essa alteração atende à regra do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, bem como ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e às deliberações do TCE-PR, garantindo maior transparência, racionalidade e uniformidade no modelo de remuneração da carreira.

Além disso, a proposição segue parâmetros já adotados em diversos municípios paranaenses e de outros estados, que, diante de situações semelhantes, adequaram suas leis locais para instituir a carreira de Procurador do Município em conformidade com o regime de subsídio. O texto foi construído a partir da análise comparativa dessas legislações, observando boas práticas e soluções consolidadas, de modo a conferir segurança jurídica e estabilidade institucional à Advocacia Pública Municipal.

O Projeto também disciplina a estrutura orgânica da Procuradoria-Geral, fixa critérios objetivos para ingresso na carreira, estágio probatório, progressão funcional, direitos, deveres e prerrogativas dos Procuradores, mecanismo de uniformização consultiva que assegura eficiência administrativa e racionaliza a atuação jurídica.

Desta forma, a aprovação da presente proposição representa passo decisivo para: a) cumprir integralmente as determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; b) adequar o regime jurídico da carreira às normas constitucionais; c) fortalecer a Procuradoria-Geral como órgão essencial à legalidade e à defesa do interesse público; d) garantir transparência e responsabilidade na gestão das despesas com pessoal; e) modernizar a estrutura administrativa, alinhando-a às melhores práticas já consolidadas em outros municípios.

Com efeito, a subdivisão da carreira em cinco níveis progressivos – cada qual com requisitos de tempo mínimo de exercício e de capacitação profissional – encontra respaldo na prática desses entes, permitindo a valorização gradual da experiência e da formação continuada, ao mesmo tempo em que garante racionalidade orçamentária ao limitar a quantidade de ocupantes por nível e condicionar a progressão à vacância. Trata-se, portanto, de um modelo que alia meritocracia, eficiência administrativa e previsibilidade financeira.

Trata-se, pois, de medida necessária, oportuna e juridicamente respaldada, que reafirma o compromisso do Município de Inácio Martins com a legalidade, a eficiência e a boa governança pública.

Não se trata, pois, apenas de um ajuste formal, mas de uma reforma institucional estratégica, que coloca Inácio Martins em conformidade com os parâmetros constitucionais e com as melhores práticas de gestão pública adotadas em outros entes da Federação.



- municipal;
- II – promover, privativamente, a cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal;
- III – exercer a consultoria e o assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de pareceres, referenciais ou não, sobre questões jurídicas suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos dirigentes dos órgãos ou entidades da administração pública do Município;
- IV – analisar, exclusivamente quanto aos aspectos formais, as minutas de projeto de lei, de decretos e de convênios ou instrumentos congêneres de que o Município seja parte, incluída a administração indireta;
- V – promover o entendimento uniforme das leis aplicáveis à administração municipal, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos e entidades;
- VI – fazer respeitar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as decisões judiciais e as disposições legais vigentes;
- VII – requisitar aos órgãos e entidades da administração municipal certidões, cópias, análises técnicas, pareceres técnicos, cálculos, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;
- VIII – celebrar, com órgãos e entidades de outras unidades da Federação, ajustes que tenham por objeto a troca de informações que possam contribuir para o aprimoramento do exercício de sua atividade institucional e para o aperfeiçoamento e especialização dos membros da carreira de Procurador do Município;
- IX – zelar pela legalidade dos atos praticados e comunicar o controle interno sobre eventuais irregularidades apuradas;
- X – promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o patrimônio municipal;
- XI – auxiliar, quando solicitada, na elaboração das informações em mandados de segurança impetrados contra atos de autoridade da administração municipal direta e indireta;
- XII – propor Ação Civil Pública e Ação de Usucapião Coletivo sempre que houver interesse público;
- XIII – realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária, bem como demais medidas de solução adequadas de controvérsias e de desjudicialização;
- XIV – propor a alteração, a revisão e reforma de anteprojetos de códigos e leis municipais;
- XV – representar sobre providências de ordem pública sempre que as medidas lhe parecerem reclamadas pelo interesse coletivo e pela boa aplicação da legislação vigente;
- XVI – executar outras atividades compatíveis com a sua destinação constitucional.

§ 1º É dispensável, nos processos de contratações, a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Município, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão jurídico estruturante.



§ 2º É permitida a contratação de escritório de advocacia para objeto específico e determinado, mediante justificativa da necessidade, hipótese em que não haverá relação hierárquica do contratado com os Procuradores de carreira.

### **Capítulo III – Do Procurador-Geral**

**Art. 4º** O Procurador-Geral do Município, com prerrogativas e subsídio de Secretário Municipal, será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de 30 (trinta) anos de idade, experiência comprovada de, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

**Art. 5º** São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I – exercer a direção superior da Procuradoria-Geral;

II – assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de alta relevância e interesse da Administração, submetendo ao Chefe do Poder Executivo assuntos e matérias que dependem de sua aprovação ou decisão;

III – propor ao Chefe do Executivo a nulidade ou revogação de atos administrativos;

IV – sugerir ao Chefe do Poder Executivo a arguição de constitucionalidade de lei ou atos normativos municipais e representá-lo em juízo para tal fim;

V – receber citações, intimações e notificações referentes a quaisquer ações judiciais das quais o Município seja parte ou venha a ser chamado a intervir;

VI – representar o Município perante qualquer juízo ou tribunal;

VII – em nome do Município, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, contestar, receber e dar quitação;

VIII – determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

IX – firmar, como representante legal do Município, os atos translativos de domínio dos bens imóveis de sua propriedade ou daqueles adquiridos sob quaisquer das modalidades previstas em lei, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo;

X – rever manifestações jurídicas de Procuradores;

XI - quando instado pela autoridade consulente, rever qualquer manifestação jurídica elaborada por membro da carreira de Procurador do Município;

XII – emitir parecer final sobre assuntos submetidos à sua decisão;

XIII – avocar processos judiciais ou administrativos;

XIV – indicar membro da carreira de Procurador do Município e demais servidores para composição de comissões nas quais haja representante da Procuradoria-Geral do Município;

XV – atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal;

XVI – aprovar a programação a ser executada pela Procuradoria-Geral, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XVII – baixar portarias e outros atos sobre a organização interna da Procuradoria-Geral não estabelecida por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições;



XVIII – requisitar, aos Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração municipal, documentos, certidões, pareceres técnicos, cálculos, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XIX - conceder progressão funcional aos membros da carreira de Procurador do Município, de acordo com as normas vigentes;

XX - requisitar, junto ao órgão competente de recursos humanos, lotação de pessoal necessário ao funcionamento da Procuradoria e propor a realização de concurso para os cargos do órgão jurídico estruturante;

XXI - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da administração municipal;

XXII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os Procuradores do Município;

XXIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica dos integrantes do quadro de Procuradores do Município;

XXIV – desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

## **TÍTULO II – DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

### **Capítulo I – Da Investidura, Nomeação e Posse**

**Art. 6º** O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 7º** Os cargos de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

**Art. 8º** Os Procuradores do Município serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e empossados pelo Procurador-Geral, mediante assinatura de termo de compromisso, em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

**§ 1º** O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, desde que haja conveniência do Procurador-Geral.

**§ 2º** São condições para a posse:

I – estar quite com o serviço militar;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular;

IV – atender às exigências do edital do concurso;

V – comprovar, no mínimo, 2 (dois) anos de prática forense.

**§ 3º** O requisito previsto no inciso III do § 2º poderá ser comprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a posse para aqueles que estejam ocupando cargos incompatíveis com o exercício da advocacia.

**Art. 9º** O Procurador empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da posse, sob pena de tornar-se sem efeito o ato de nomeação.



Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador-Geral.

### **Capítulo II – Do Estágio Probatório**

**Art. 10.** Os 3 (três) primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Procurador do Município correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

Parágrafo único. O Procurador do Município somente adquirirá a estabilidade após confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório.

**Art. 11.** São requisitos mínimos para a confirmação do Procurador no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

- I – conduta profissional compatível com o exercício do cargo;
- II – proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive prazos administrativos e processuais;
- III – produtividade e eficiência, compatíveis com a média de produção dos Procuradores estáveis;
- IV – observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos;
- V – responsabilidade no cumprimento das demandas recebidas;
- VI – não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão.

Parágrafo único. A forma e o procedimento da avaliação observarão o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e regulamento específico.

### **Capítulo III – Da Evolução Funcional**

**Art. 12.** A carreira de Procurador do Município está estruturada em 5 (cinco) níveis ascendentes, na forma do Anexo Único.

**Art. 13.** A progressão do Procurador de um nível para o seguinte dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – estabilidade no cargo;
- II – 7 (sete) anos ininterruptos de efetivo exercício no nível imediatamente anterior;
- III – não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão durante o interstício;
- IV – ter concluído, nos 3 (três) anos anteriores à data da progressão, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de qualificação, vinculados à área de atuação.

§ 1º Para efeito de progressão, as licenças e afastamentos sem remuneração não serão contados como tempo de efetivo exercício.

§ 2º Para fins do inciso II do caput, será:

- I – contabilizado o tempo de efetivo exercício em cargo de Secretário ou equiparado, em qualquer nível federativo;
- II – considerado o período de efetivo exercício anterior à vigência desta Lei.



§ 3º No caso de aplicação de pena de suspensão, a contagem do interstício reiniciará após o cumprimento da penalidade.

§4º Cada nível será limitado a, no máximo, dois Procuradores. A ascensão funcional para nível superior somente se dará mediante a ocorrência de vacância nas respectivas vagas, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis

#### Capítulo IV – Remuneração

**Art. 14.** A remuneração dos Procuradores do Município é constituida por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, prêmios ou outra espécie remuneratória, salvo exceções legais, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Estão compreendidas no regime de subsídio, e por ele extintas, as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - vencimento básico;

III - adicional por tempo de serviço;

V - vantagem pessoal;

§2º O regime de subsídio não exclui o direito à percepção das seguintes espécies remuneratórias, nos termos da legislação:

I – retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II – parcelas indenizatórias;

III – honorários de sucumbência, respeitado o teto remuneratório constitucional.

IV - décimo terceiro salário;

V - férias e adicional de férias;

VI - abono de permanência;

VII - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia, assessoramento e funções gratificadas;

#### Capítulo V – Regime Disciplinar

**Art. 15.** Os Procuradores do Município estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar dos demais servidores públicos municipais, além das disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

**Art. 16.** São deveres do Procurador do Município, dentre outros:

I – zelar pelo cumprimento das finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município;

II – exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;

III – cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos;



IV – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

V – guardar sigilo sobre assuntos de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função.

**Art. 17.** É vedado ao Procurador do Município:

I – acumular cargo público ou exercer função ou mandato fora das hipóteses legais;

II – valer-se de seu cargo ou função para cometer atos que configurem crimes ou improbidade administrativa;

III – exercer funções inerentes ao cargo, em processo judicial ou administrativo, em que seja parte, o seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

IV – exercer a advocacia contra o Município, incluída a administração indireta;

V – empregar, em expedientes oficiais, termos desrespeitosos;

VI – revelar assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.

Parágrafo único. No caso de infração às vedações previstas no caput, aplicam-se as seguintes penas:

I – advertência, por infração aos incisos V e VI;

II – suspensão, de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias, por infração aos incisos I, III e IV, bem como por reincidência em advertência;

III – demissão, por infração ao inciso II, bem como por reincidência em suspensão.

**Art. 18.** Aplicam-se aos membros da carreira de Procuradores do Município os direitos e as prerrogativas da Advocacia Pública, na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados e Provimentos da OAB, que regulamentam a Advocacia Pública.

**Art. 19.** São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – solicitar auxílio e colaboração das autoridades públicas;

II – requisitar, das autoridades municipais ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções;

III – ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão/entidade pública, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IV – intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;

V – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional.

**Art. 20.** Por meio de ato específico, o Procurador-Geral do Município regulamentará o cumprimento da jornada regular de trabalho fora das dependências físicas da Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo do regular desempenho das atribuições inerentes ao cargo e da aferição da produtividade.



### TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21.** O Procurador-Geral do Município adotará as providências necessárias à instalação e funcionamento dos órgãos e serviços criados por esta Lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município poderá elaborar, com a participação dos membros da carreira, o regimento interno da Procuradoria-Geral.

**Art. 22.** Fica estabelecido o dia 1º de janeiro como data-base dos Procuradores do Município.

**Art. 23.** Fica criado o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o qual será regulamentado por ato do Procurador-Geral do Município, o qual será regulamentado por ato do Procurador Geral do Município

§ 1º Os processos administrativos que poderão adotar o Parecer Jurídico Referencial referem-se àqueles em que as questões jurídicas envolvam matérias idênticas e recorrentes, de modo que estarão dispensados de análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial será admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I – o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II – a atividade jurídica exercida ser restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

**Art. 24.** A partir da vigência desta Lei, a estrutura orgânica, os cargos, as funções, as denominações, o quantitativo e a remuneração do pessoal que integrar o quadro de Procurador do Município serão automaticamente adaptados às suas regras, aplicando-se suplementarmente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 25.** Os cargos de “Advogado Municipal”, previstos na Lei nº 482/2009, passam a ter a nomenclatura “Procurador Municipal”.

Parágrafo único. Aos servidores efetivos ocupantes do cargo de “Advogado” na data da entrada em vigência desta Lei, daqui em diante denominados Procuradores Municipais, serão resguardadas as garantias, os direitos, as prerrogativas e os vencimentos estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo de outros previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Inácio Martins.

**Art. 26.** O quantitativo total dos cargos de que trata esta Lei e sua correspondente remuneração constam do Anexo Único a esta Lei.

**Art. 27.** Os atuais membros da carreira de Procurador do Município em atividade serão posicionados no nível III, correspondente ao ocupado quando da publicação e entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de progressão funcional, o membro da carreira de Procurador do Município que possuir 7 (anos) anos ininterruptos de efetivo exercício no nível correspondente e comprovar a conclusão de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de qualificação vinculados à área de atuação, contados da publicação da presente lei.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PARANÁ  
Rua Sete de Setembro, Nº 332, Centro, CEP: 85.155-000  
Telefone: (42) 3132-8000

Gabinete do Prefeito do Município de Inácio Martins, Estado do Paraná, aos 04 dias de setembro de 2025.

  
EDMUNDO VIER  
Prefeito Municipal





ANEXO ÚNICO

Quantitativos de Cargos Efetivos e Subsídios

Quantidade Cargo Nível Subsídio (R\$)

NUMERO DE VAGAS 2

Nível	Subsídio (R\$)
Nível I	12.284,32
Nível II	16.379,90
Nível III	21.819,87
Nível IV	27.274,83
Nível V	32.729,80





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

**INFORMAÇÃO Nº** : 2220/25  
**PROCESSO Nº** : 360259/23  
**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
**INTERESSADO** : JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, MARILENA INDIRA WINTER  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO

Em atendimento à decisão contida no ACÓRDÃO Nº 460/25 - Tribunal Pleno (peça 63), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

**DETERMINAÇÕES:**

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	Determinar ao Município, em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, que comprove a este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias: (i) a tomada de medidas para corrigir a descrição das atribuições do cargo de Procurador Geral, que deverá seguir as orientações estabelecidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte.	04/08/2025
MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	Determinar ao Município, em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, que comprove a este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias: (ii) ajuste a contabilização das receitas e despesas decorrentes de honorários sucumbenciais arbitrados, para alinhar a Lei Municipal n. 987/2021 ao artigo 18 da LC n. 101/00, ao Acórdão n. 168/22 - STP desta Corte de Contas e à decisão do STF na ADI n.º 6053. Essa adequação é necessária porque tais receitas são de natureza orçamentária e as verbas pagas possuem caráter remuneratório, estando sujeitas ao teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, da CF/88.	04/08/2025
MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	Determinar ao Município, em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, que comprove a este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias: (iii) efetue os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência.	04/08/2025
MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	Determinar ao Município, em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, que comprove a este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias: (iv) proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC n.º 113/05.	04/08/2025

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 3406, do dia 19/03/2025.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

---

Mantenha-se na CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 11 de abril de 2025.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LUIZ FERNANDO BONTORIN  
Auditor de Controle Externo

De acordo: JULIANO WOELLNER KINTZEL  
Coordenador de Monitoramento e Execuções



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 360259/23  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ  
ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO N° 460/25 - Tribunal Pleno

Representação. Honorários de sucumbência. Procurador-Geral comissionado. Representação judicial. Improcedência. Determinações.

#### I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada por **JULIO ARMANDO CANIDO MENDEZ**, Vereador Municipal, que noticia supostas irregularidades na remuneração de servidores públicos do **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**.

O Representante alega a ocorrência das seguintes impropriedades: (a) inexistência de regulamentação para pagamento de honorários sucumbenciais; (b) pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal n. 482/2009; e (c) violação ao art. 37, inc. XI, da CF, relacionada ao subteto constitucional aplicável aos procuradores municipais. Por fim, requer seja julgada irregular a conduta do atual gestor, bem como a aplicação de multa administrativa e demais sanções cabíveis, além do ressarcimento ao erário.

Por intermédio do Despacho n. 1224/23 (peça 6), recebi a representação, e determinei a citação dos envolvidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município e o Prefeito Sr. Edemetro Benato Junior, na defesa apresentada (peça 13), contestam as alegações da Representação, sustentando que a Lei Municipal nº 987/2021, especificamente no Artigo 1, § 4º, claramente autoriza o pagamento de honorários sucumbenciais. Que o teto salarial do procurador jurídico municipal não se vincula ao subsídio do prefeito, mas corresponde a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, conforme estabelecido no Recurso Extraordinário nº 663.696/MG e corroborado pela jurisprudência do TJ/PR. Portanto, não existe violação ao limite legal.

Alega que é incorreto afirmar que os procuradores municipais, tanto efetivos quanto o Procurador-Geral, recebam gratificações. Isso foi esclarecido pelo Ofício nº 045/2023, corrigindo uma informação anteriormente imprecisa divulgada pelo departamento de recursos humanos, que confundiu honorários sucumbenciais e diferenças salariais com gratificações. Para validar essa correção, o executivo municipal enviou ao legislativo local os contracheques dos procuradores, demonstrando a veracidade das remunerações pagas.

Afirma que uma notícia de fato foi instaurada pelo Ministério Público Estadual para investigar as alegadas irregularidades, mas foi arquivada (peça 16), fundamentada na ausência de disposições constitucionais que proibam a participação do Procurador-Geral no rateio de honorários de sucumbência, mesmo ocupando cargo comissionado. Com base nestes pontos, o Município requer a rejeição da Representação por falta de sustentação legal para as alegações de ilegalidades.

Na instrução nº 5091/23 (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM descartou as alegações de irregularidades quanto à falta de regulamentação para o pagamento de honorários sucumbenciais e a concessão de vantagens a servidores comissionados. Sobre a conformidade da remuneração dos Procuradores com o subteto remuneratório constitucional, opinou pela solicitação de esclarecimentos adicionais da Municipalidade, uma vez que, embora o teto dos Procuradores possa equivaler ao subsídio dos Desembargadores, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 663.696), os Municípios têm apenas a autorização, não a obrigação, de aplicar tal teto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O representante solicitou (peça 28) a expansão do escopo da representação alegando a ocorrência de pagamento excessivo a três servidores municipais, que recebem uma remuneração de R\$ 80.000,00 mensais, significativamente superior à média salarial de R\$ 3.892,89 dos outros funcionários. Adicionalmente, relatou a não aprovação do Projeto de Lei n. 20/2022, destinado a criar crédito adicional para ajuste de despesas e regulamentação dos honorários advocatícios, o que levantaria questões sobre a legalidade dos pagamentos efetuados. Também apontou a falta de legislação municipal que defina o subteto salarial para os procuradores. Requisitou a suspensão temporária do pagamento de diferenças salariais e de honorários de sucumbência aos advogados da procuradoria municipal.

O município apresentou nova manifestação (peça 41) informando que, apesar da Lei Municipal nº 91/93 limitar a remuneração de servidores ao subsídio do Prefeito, decisões do STF, incluindo o RE 663.696/MG, estabelecem que procuradores jurídicos podem receber acima desse limite sem necessidade de legislação municipal específica. Reforçou que decisões com repercussão geral do STF têm efeito vinculante, tal como o Tema n. 510, impedindo legislação municipal contrária e que há diferença entre o estabelecimento de teto remuneratório e fixação de vencimentos.

Argumentou que a definição de tetos remuneratórios é constitucional e não depende de lei municipal para sua aplicação a procuradores, citando ainda um acórdão da 4<sup>a</sup> Câmara Cível do TJ/PR e uma decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n.º 168/2022) que apoiam essa interpretação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em nova manifestação, na Instrução n. 614/24 (peça 43), opinou, então, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da representação, ratificando a instrução anterior (Instrução n.º 5091/23 - CGM - peça n.º 17). Preliminarmente rejeitou a ampliação do escopo processual devido à falta de evidências substanciais das alegações do Representante, incluindo a ausência de especificação e comprovação salarial dos servidores que supostamente receberam R\$ 80.000,00. Reafirmou que não existem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais nem vantagens indevidas a servidores comissionados, conforme já manifestado.

Quanto ao pagamento de salários acima do teto constitucional aos Procuradores Municipais, esclareceu que, apesar da autorização do STF para que municípios adotem o subsídio dos Desembargadores como teto, a legislação municipal atual demanda lei específica para tal prática. Concluiu que a remuneração superior ao subsídio do Prefeito Municipal viola tanto a Lei Municipal n.º 91/93 quanto o art. 37, inciso XI, da Constituição. Por isso, recomendou que a representação seja procedente neste aspecto, exigindo que o município de Inácio Martins adote o subsídio do Prefeito como teto remuneratório e promova o resarcimento dos valores pagos além desse limite.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 281/24 (peça 44), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito, compartilhando, em parte, o entendimento da Unidade Técnica, diferindo em relação ao item relacionado ao subteto constitucional aplicável aos Procuradores Municipais, eis que a remuneração concedida aos Procuradores Municipais tendo como limite o subsídio dos Desembargadores Estaduais guarda deferência com o Tema n.º 510 do STF.

Após ser admitida como terceira interessada no processo (Despacho n.º 1031/24 - GCMRMS, peça n.º 50), a **Ordem dos Advogados do Brasil** (peça 55) defendeu que, conforme o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE n.º 663.696/MG, a expressão “Procuradores” no inciso XI do art. 37 da Constituição inclui os Procuradores Municipais. Portanto, o teto remuneratório para esses profissionais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que corresponde a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A OAB enfatizou que enquanto o teto remuneratório é constitucional, a definição dos salários dos Procuradores depende de legislação específica. Concluiu, portanto, que os procuradores municipais estão contemplados pelo artigo 37, inciso XI, da CF/88, de modo que o teto remuneratório aplicável deve corresponder a remuneração mensal máxima dos Desembargadores do Tribunal de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Justiça, conforme jurisprudência do próprio TCE/PR (Acórdão 1457/19-Tribunal Pleno. Data da publicação. 10/06/2019).

Remetidos os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal** e ao **Ministério Público de Contas**, estes ratificaram o conteúdo de suas instruções anteriores (peças 56 e 57).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em relação ao pedido de ampliação do escopo da representação, acompanho o entendimento uniforme da instrução pela sua negativa, pois o interessado não forneceu provas suficientes das suas alegações e não existem indícios nos autos que sugiram que os Procuradores Municipais recebam remunerações excessivamente altas. Por isso, **rejeito a expansão do escopo e não concedo a medida cautelar** para suspender o pagamento de diferenças salariais e honorários de sucumbência aos advogados da Procuradoria Municipal, dada a falta de evidência de direito provável e da urgência na medida requerida pelo interessado.

Quanto ao mérito, passo a analisar a representação dividida nos seguintes itens.

#### **(a) Inexistência de regulamentação para pagamento de honorários sucumbenciais;**

Não procede tal alegação. O Município de Inácio Martins possui lei municipal regulamentando a matéria. A Lei Municipal nº 987/2021 dispõe que os honorários advocatícios, determinados por arbitramento, acordos ou sucumbência em ações judiciais envolvendo o Município, são devidos aos advogados do município que estejam devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e atuando na Procuradoria Geral do Município. A lei define ainda que os honorários discutidos são considerados verbas de natureza privada e alimentar, não representando ônus para o Tesouro Municipal e que os honorários devem ser pagos pela parte sucumbente ou devedora e distribuídos entre os Procuradores Municipais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### (b) Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal n. 482/2009.

Alegação é parcialmente procedente. Como o Município esclareceu, ocorreu um erro por parte do Departamento de Recursos Humanos, que registrou equivocadamente no Portal de Transparência que os procuradores municipais haviam recebido gratificações. Na verdade, esses valores correspondem a honorários sucumbenciais. Os documentos apresentados aos autos, comprovam efetivamente que os procuradores não receberam gratificações por suas funções, recebendo apenas honorários sucumbenciais e outras verbas remuneratórias.

Contudo, é considerado ilegal que o Procurador-Geral, que não é um ocupante de cargo de carreira, participe da divisão dos honorários de sucumbência. Essa prática contraria a Lei Municipal nº 987/2021, que especifica que tais verbas pertencem aos ocupantes do cargo de advogado do município, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e atuando na Procuradoria Geral do Município.

Recentemente, essa questão foi afirmada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em 25 de janeiro de 2024, homologou à unanimidade uma medida cautelar concedida monocraticamente pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, através do Acórdão nº 49/24 - STP<sup>1</sup>. Portanto, sob este aspecto, entendo

<sup>1</sup> Argumenta que os Prejulgados n.os 06 e 25 deste Tribunal reforçam o entendimento de que as funções típicas da Advocacia Pública devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, não se admitindo que servidores sem vínculo efetivo atuem como os de carreira. Afirma que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Municipais.

Salienta, ainda:

Nesta senda, ainda que previsto em lei, o pagamento de verba sucumbencial a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal se afigura irregular, haja vista que a atuação em julzo é prerrogativa dos Procuradores Municipais, de modo que somente a eles é devido o pagamento de honorários de sucumbência. [...]

Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito da irregularidade da concessão de honorários sucumbenciais a servidores comissionados no Município de Matinhos, haja vista que a atividade de representação judicial dos Municípios é prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos servidores efetivos concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções, entendimento abalizado pela doutrina e jurisprudência, consoante fundamentação.

[...]

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

Acrescento que o pagamento das referidas verbas aos servidores puramente comissionados demonstra que esses agentes estão atuando em desrespeito aos limites legais e contrários ao disposto no Prejulgado nº 06. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade dos pagamentos contrários aos inúmeros entendimentos já externados por este Tribunal quanto à atuação de servidores comissionados acarreta prejuízo ao erário municipal.

Por conseguinte, por meio do Despacho n.º 12/24 (peça n.º 9), deferi o pleito de medida cautelar para suspender o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal até o julgamento da demanda.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 12/24, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser o caso de determinação ao representado para que corrija tal irregularidade ora identificada.

Ademais, clara a irregularidade do município ao não só realizar o pagamento de honorários sucumbenciais, mas também ao permitir que um procurador comissionado desempenhe funções de representação judicial, as quais são exclusivas dos procuradores efetivos<sup>2</sup>.

Nesse aspecto entendo irregular a conduta do atual gestor, sendo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/20054.

### **(c) Violção ao art. 37, inc. XI, da CF, relacionada ao subteto constitucional aplicável aos procuradores municipais;**

A alegação concernente ao pagamento de remuneração acima do subteto constitucional aos procuradores municipais é improcedente.

O Tema 510 do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe:

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, **submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal teve como base o RE 663.696, e concluiu que os municípios não estão obrigados, mas tão somente autorizados a fixar a remuneração dos procuradores municipais com base no subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

<sup>2</sup> Portanto, reitera-se o posicionamento desta Casa, de que não há irregularidade apenas na questão relativa ao rateio dos honorários sucumbenciais recebidos pelo Procurador Geral detentor de cargo em comissão, mas também ao fato do servidor em questão estar exercendo função estranha à sua natureza, pois os cargos de chefia, direção e assessoramento são incompatíveis com a atividade da advocacia pública (Acórdão 1666/24 – Tribunal Pleno – Cons. José Maurício de Andrade Neto - j.20.06.2024).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do subteto salarial estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 é imediata, eliminando a possibilidade de legislação local estabelecer um novo subteto equivalente ao subsídio do Chefe do Executivo Municipal ou exigir uma lei específica para adotar o subteto já indicado no art. 37, XI, da CF/88. Também não se pode considerar legislação municipal anterior que estabeleça um subteto único para todos os servidores.

Portanto, o Supremo Tribunal Federal clarificou que o Chefe do Executivo Municipal está autorizado a adotar a política remuneratória estadual, sem impedir a aplicação imediata do subteto dos Desembargadores Estaduais aos Procuradores Municipais, conforme o texto constitucional. No entanto, os municípios não são obrigados a fixar o subsídio dos Procuradores Municipais conforme o dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, mas têm a liberdade de fazê-lo. E acrescentou que qualquer ajuste salarial deve ser decidido pela gestão municipal com base nas condições financeiras e orçamentárias do município, respeitando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Este entendimento foi refletido pela Corte de Contas no Acórdão nº 1457/19<sup>3</sup> - Tribunal Pleno, que, ao responder unanimemente à Consulta formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, autuada sob o nº 81588/17, estabeleceu, conforme o artigo 41 da LC nº 113/05, que tal decisão possui força normativa, constitui um pré-julgamento de tese e vincula o exame de casos sobre o mesmo tema a partir de sua publicação.

É neste mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;  
b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;  
c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.

<sup>4</sup> RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR. PROCURADOR MUNICIPAL. REDUTOR CONSTITUCIONAL APLICADO EM SEU SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF. RE 663.696/MG. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. PROCURADORES MUNICIPAIS ESTÃO SUBMETIDOS AO TETO DE 90,25% DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO STF. POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS FIXAREM SALÁRIOS EM VALOR INFERIOR, EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE ESTIPULAÇÃO DE LIMITE, SOB PENA DE FIXAÇÃO DE NOVO TETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sob este aspecto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 281/24 (peça 44), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, conclui:

**"Assim sendo, considerando que o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como tendo em vista que quaisquer aumentos ou reajustes de servidores, ainda que previstos em lei, devem se submeter à inclusão na Lei Orçamentária Anual e aos parâmetros previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, é cedico que o Município, para passar a adotar subsídio diferenciado em favor de seus Procuradores Municipais, conquanto compreendido no subteto autorizado pelo Tema 510 do STF, deverá fixar o respectivo montante por meio de lei municipal, com base na realidade local, até mesmo como uma medida de transparência e de planejamento financeiro e orçamentário."**

Tal como ressaltado pelo Ministério Público na instrução, é crucial destacar que, conforme esclarecido pela Ministra Carmen Lúcia durante a discussão do RE 663.696/MG, o debate central se concentrou no teto salarial aplicável aos Procuradores Municipais, deixando a questão dos honorários de sucumbência para ser analisada posteriormente. O foco daquele julgamento foi determinar se o teto para os Procuradores Municipais

---

Recursal - 0028160- 40.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 05.10.2022)  
RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. REDUTOR CONSTITUCIONAL APLICADO AO SEU SALÁRIO, EQUIPARADO À REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. TEMA 510[1] SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA QUE DEVE SER INSERIDO NA REGRAS APLICÁVEL DO TETO SALARIAL DE 90,25% DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO STF. POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR FIXANDO SALÁRIOS EM VALOR INFERIOR OU EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. NO ENTANTO, NÃO É VÁLIDA A REGRAS QUE ESTIPULA OUTRO LIMITE (INFERIOR AO DOS DESEMBARGADORES), SOB PENA DE FIXAÇÃO DE NOVO TETO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL (0028161- 25.2021.8.16.0014; 0028589- 70.2022.8.16.0014; 0028249- 63.2021.8.16.0014). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0028141-97.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 14.06.2023)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corresponderia ao subsídio do Prefeito Municipal ou ao dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

A questão sobre a inclusão dos honorários de sucumbência no cálculo do teto salarial foi então posteriormente endereçada na ADI 6.053/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 24.06.2020 e confirmada em sede de Embargos de Declaração em 25.03.2021. Essa ADI questionou a compatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos legais que regulamentam os honorários advocatícios de sucumbência em causas envolvendo a União, suas autarquias e fundações, especificando ainda a aplicação do teto remuneratório dos Ministros do STF, particularmente em relação ao pagamento combinado de subsídios e honorários de sucumbência para Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, entre outros.

Dessa forma, relevante destacar que é possível a cumulação de honorários de sucumbência ao subsídio dos advogados públicos, somatória que deve se submeter ao teto previsto no artigo 37, XI, da Carta Maior. Na aplicação desse entendimento para os Advogados Públicos/Procuradores Municipais, o teto aplicável é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

No Município de Inácio Martins, a legislação sobre o teto remuneratório dos servidores é estabelecida pelo artigo 112, parágrafo 1º, da Lei Municipal n. 91/93, baseando-se nos subsídios do prefeito. No entanto, diante do exposto, essa regra não se aplica aos procuradores municipais. O limite aplicável a eles é o especificado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, que prevê a aplicação imediata do subteto salarial dos Desembargadores Estaduais aos Procuradores Municipais, conforme estabelecido diretamente pelo texto constitucional.

Assim, não há evidência nos autos de que os advogados concursados do município tenham recebido gratificações indevidas ou valores acima do teto constitucional.

Destarte, a tese da inicial não merece prosperar, considerando que os pagamentos são legítimos, e encontram-se abaixo do teto constitucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Comentários finais

Tal como apontado pelo **Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer n. 281/24 (peça 44), da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, é necessário tecer algumas considerações adicionais sobre o assunto com aplicação das seguintes determinações ao Município.

- Há evidente discrepância entre a Lei Municipal n.º 987/2021 e as determinações do Acórdão nº 168/22 - STP, que estabeleceu diretrizes sobre a natureza orçamentária das receitas e despesas relacionadas aos honorários de sucumbência. Contrariamente à decisão desta Corte, que os classifica como remunerações públicas sujeitas ao teto do artigo 37, XI, da CF/88, a Lei Municipal os define como verbas de natureza privada e alimentar, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal. Esta abordagem exige correção pelo município para alinhar-se ao artigo 18 da LC nº 101/00, tratando essas verbas como despesas de pessoal e registrando-as sob o elemento nº 3.1.90.16.99.00 para adequada contabilização orçamentária.

- A verba sucumbencial deveria estar sujeita ao desconto de imposto de renda retido na fonte e à contribuição previdenciária. No entanto, pelo que se pode observar dos elementos apresentados os valores têm sido recebidos integralmente pelos beneficiários, sem os devidos descontos.

- Embora a Lei Municipal n. 482/2009 estabeleça que os advogados municipais sejam remunerados por vencimentos, esta Corte determinou, por meio da Consulta contida do Acórdão nº 1457/19, que o pagamento deve ser feito mediante subsídio, conforme artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88. O subsídio foi instituído para uniformizar a remuneração, eliminando acréscimos como gratificações e adicionais, e deve ser aplicado a todas as carreiras de Advocacia Pùblica. Assim, seguindo o princípio da simetria e a diretriz constitucional, os Procuradores Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio, respeitando-se as normas constitucionais estabelecidas para a remuneração dos servidores públicos em carreira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação, ante a irregularidade da conduta do atual gestor, Prefeito Sr. Edemetro Benato Junior, de permitir o pagamento de honorários sucumbenciais a servidor exclusivamente comissionado, ocupante do cargo de Procurador-Geral, **sendo cabível a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2004.**

Em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, entendo relevante a aplicação das seguintes **DETERMINAÇÕES**, a serem atendidas e comprovadas perante este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa dias):

- a) suspenda, de forma imediata, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores exclusivamente comissionados e tome medidas para corrigir a descrição das atribuições do cargo de Procurador Geral, que deverá seguir as orientações estabelecidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte;
- b) ajuste a contabilização das receitas e despesas decorrentes de honorários sucumbenciais arbitrados, para alinhar a Lei Municipal n. 987/2021 ao artigo 18 da LC n. 101/00, ao Acórdão n. 168/22 - STP desta Corte de Contas e à decisão do STF na ADI n.º 6053. Essa adequação é necessária porque tais receitas são de natureza orçamentária e as verbas pagas possuem caráter remuneratório, estando sujeitas ao teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, da CF/88.
- c) efetue os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência;
- d) proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC nº 113/05.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo parcialmente do ilustre relator, apresento voto pela improcedência da Representação quanto ao item *"Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal nº 482/2009"*.

Restou assegurado nos autos que ocorreu um equívoco pelo Departamento de Recursos Humanos do município, que registrou erroneamente a percepção de gratificações pelos procuradores municipais. Em verdade, tratava-se de honorários sucumbenciais.

Nesse ponto, o relator reputou ilegal *"que o Procurador-Geral, que não é um ocupante de cargo de carreira, participe da divisão dos honorários de sucumbência. Essa prática contraria a Lei Municipal nº 987/2021, que especifica que tais verbas pertencem aos ocupantes do cargo de advogado do município, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e atuando na Procuradoria Geral do Município"*.

*Ainda, apontou irregularidade na conduta da Administração "ao permitir que um procurador comissionado desempenhe funções de representação judicial, as quais são exclusivas dos procuradores efetivos".*

Entendo, contudo, que tais apontamentos não prosperam.

De acordo com o art. 131 e §§ da Constituição, aplicável por simetria aos Estados e Municípios, os integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

composta por servidores efetivos, serão chefiados pelo Advogado-Geral da União, cargo de livre nomeação pelo Presidente da República:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Assim, mesmo em se tratando de cargo de livre nomeação, o exercício da representação judicial do município é inerente às funções de chefe da Procuradoria.

Ao tratar de questão semelhante no RE 446.800 ED, o Supremo Tribunal Federal confirmou a legitimidade do Procurador-Geral do Estado para atuar na representação judicial, independentemente de ser membro da carreira:

O procurador-geral do Estado exerce as atribuições, mutatis mutandis, do advogado-geral da União, inclusive no que se refere à função de representar judicialmente o ente federativo a que está vinculado. Assim, não há que se falar em ausência de legitimidade do procurador-geral do Estado, independentemente de ser membro da carreira, na representação judicial do Estado. (rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2009, 1ª T, DJE de 2-10-2009).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se também que o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), ao tratar das incompatibilidades para o exercício da advocacia, excepcionou, dentre outros, o cargo de Procurador-Geral:

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

E, estando legitimado para o exercício da advocacia vinculada à função que exerce, resta assegurado o correspondente direito à percepção dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22 do Estatuto da OAB e do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil:

Estatuto da OAB. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

CPC. 85. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Ante o exposto, apresento **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação quanto ao item "Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal nº. 482/2009", restando inalterados o demais termos da decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Julgar **improcedente** a Representação quanto ao item “**Pagamentos de vantagens a servidor comissionado, em ofensa ao artigo 22, §1º, inciso I, da Lei Municipal nº 482/2009**”;

II – **determinar** ao Município, em relação ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, que comprove a este Tribunal de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

(i) a tomada de medidas para corrigir a descrição das atribuições do cargo de Procurador Geral, que deverá seguir as orientações estabelecidas nos Prejulgados 06 e 25 desta Corte;

(ii) ajuste a contabilização das receitas e despesas decorrentes de honorários sucumbenciais arbitrados, para alinhar a Lei Municipal n. 987/2021 ao artigo 18 da LC n. 101/00, ao Acórdão n. 168/22 - STP desta Corte de Contas e à decisão do STF na ADI n.º 6053. Essa adequação é necessária porque tais receitas são de natureza orçamentária e as verbas pagas possuem caráter remuneratório, estando sujeitas ao teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, da CF/88;

(iii) efetue os descontos legais obrigatórios quando do rateio e pagamento das verbas de sucumbência;

(iv) proceda às alterações legislativas necessárias para que os Procuradores Municipais/Advogados Públicos sejam remunerados pelo regime de subsídio, conforme estabelecido no artigo 39, § 4º combinado com o artigo 135 da CF/88, conforme as diretrizes do Acórdão n.º 1457/19 - STP, que possui força normativa segundo a LC n.º 113/05;

II – determinar a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal;

III – determinar, após o trânsito em julgado e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela procedência parcial.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro no exercício da Presidência



**OFÍCIO Nº 351/2025**

Inácio Martins, 21 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº **112/2025**, pelo qual se solicita informações complementares referentes ao Projeto de Lei nº **14/2025**, o qual “dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Inácio Martins-PR, define as atribuições e disciplina a carreira de Procurador do Município, e adota outras providências”, informamos o que segue:

1. Quanto à alínea “a”, encaminha-se em anexo o **Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro** elaborado em conformidade com as exigências legais pertinentes, demonstrando a adequação da proposta às disponibilidades orçamentárias do Município.
2. Em relação à alínea “b”, também segue em anexo a **Declaração do Ordenador da Despesa**, emitida nos moldes solicitados, atestando a compatibilidade da medida com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.
3. No tocante à alínea “c”, a **situação atual dos Procuradores Municipais** pode ser verificada pelos holerites anexos, nos quais constam apenas as parcelas relativas ao vencimento base e ao anuênio, inexistindo quaisquer outras vantagens pessoais. Esclarece-se que, com a aprovação do referido Projeto de Lei, o vencimento base passará a ser substituído pelo regime de subsídio, e o anuênio será extinto.

Ressalta-se, ainda, que, embora os honorários sucumbenciais não constituam vantagem pessoal propriamente dita, o Procurador passará a perceber exclusivamente o subsídio fixado em lei e os honorários sucumbenciais, quando houver, conforme disciplinado na proposta.

Destaca-se, ademais, que os Procuradores Municipais foram enquadrados no Item III do Anexo I do Projeto de Lei, justamente para viabilizar a padronização da carreira, estabelecendo um novo parâmetro e ciclo remuneratório.

Essa adequação implicará, contudo, perdas para o procurador mais antigo, que teria direito à progressão e promoção funcional no ano de 2026, em razão do interstício de três anos previsto na Lei Municipal nº 482/2009.

Com a proposta de alteração, considerando-se o novo interstício de sete anos para o próximo avanço funcional conforme a nova proposta, o servidor, na prática, permanecerá cerca de dez anos sem qualquer progressão, o que resultará, consequentemente, em economia financeira.



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS - PARANÁ  
Rua Sete de Setembro, Nº 332, Centro, CEP: 85.155-000  
Telefone: (42) 3132-8000

4. Por fim, em resposta à alínea "d", registra-se que, de acordo com a Lei Municipal vigente, existem no quadro funcional **duas vagas para o cargo de Advogado do Município**, ambas atualmente ocupadas.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



EDMUNDO VIER

Prefeito Municipal

EXMO SR.

JOSE VILMAR DE ANDRADE

Presidente da Câmara Municipal

Inácio Martins PR





Município de Inácio Martins  
Rua Sete de Setembro , 332 - Inácio Martins  
CNPJ: 76.178.029/0001-20

## Demonstrativo de Pagamento

Setembro/2025

**Matrícula:** 10211 - JH [REDACTED]  
**Cargo:** Advogado  
**Local:** DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**Nivel Salarial:** 19C

CPF: 052.49

## PIS/PASEP:

Dt. admissão: 21/01/2019



Município de Inácio Martins  
Rua Sete de Setembro , 332 - Inácio Martins  
CNPJ: 76.178.029/0001-20

### Demonstrativo de Pagamento

Setembro/2025

Matrícula: 6421 - [REDACTED]		CPF: [REDACTED]			
Cargo: Advogado	Nível Salarial: 19E	PIS/PASEP: [REDACTED]			
Local: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO		Dt. admissão: 06/06/2011			
Código	Descrição	Referência	Vantagens	Descontos	
21003	Vencimento	30/30	19.157,78		
21019	Adc por Tempo de Serviço - Anuênio	14,00%	2.682,09		
22003	Desconto Previdência RPPS	14,00%		3.057,58	
22005	Desconto IRRF	27,50%		4.099,99	
[REDACTED]					
[REDACTED]			Total de vantagens 21.839,87	Total de descontos [REDACTED]	
[REDACTED]			<b>Total Líquido</b>	[REDACTED]	
Remuneração Base	Base Previdência	Base FGTS	FGTS do mês	Base IRRF	Faixa IRRF
19.157,78	21.839,87	0,00	0,00	18.213,52	27,50
Depósito efetuado na Conta corrente: Agência: [REDACTED]			____ / ____ / ____		
			Data		Assinatura do Efetivo



## SOLICITAÇÃO JUNTO A CONTABILIDADE PARA IMPACTO FINANCEIRO

### CALCULO APROXIMADO PARA 02 (DOIS) PROFISSIONAIS PROCURADOR MUNICIPAL LEVANDO-SE EM CONTA O MÊS DE SETEMBRO/2025

Vencimento inicial do cargo	Valor 02 Profissionais	Total 13 meses	1/3 de férias
R\$ 21.819,87	R\$ 43.639,74	R\$ 567.316,62	R\$ 14.546,50

<b>PATRONAL 14% (13 meses)</b>	R\$ 79.424,32
--------------------------------	---------------

<b>TOTAL 13 MESES + PATRONAL 14%</b>	R\$ 646.740,94
--------------------------------------	----------------

### IMPACTO DA DIFERENÇA DE 02 (DOIS) PROFISSIONAIS PROCURADOR MUNICIPAL LEVANDO-SE EM CONTA O MÊS DE SETEMBRO/2025 – SENDO QUE OS MESMO CONSTA NA FOLHA DE PAGAMENTO COMO ADVOGADO

Diferença de 02 Profissionais	Total 13 meses	1/3 de férias
R\$ 3.380,60	R\$ 43.947,80	R\$ 1.126,80

<b>PATRONAL 14% (13 meses)</b>	R\$ 6.152,69
--------------------------------	--------------

<b>TOTAL 13 MESES + PATRONAL 14%</b>	R\$ 50.100,49
--------------------------------------	---------------

OBS.: Cálculo baseado no mês de setembro de 2025, podendo haver variações nos meses subsequentes, tendo em vista as adições de adicionais, nomeações e outros benefícios legais.

Inácio Martins, 21 de outubro de 2025.

*Eliane Paidosz F. de Oliveira*  
ELIANE PAIDOSZ F. DE OLIVEIRA  
Dptº de Recursos Humanos



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

OUTUBRO/2024 A SETEMBRO/2025

Página: 1 / 2

DESPESA COM PESSOAL											DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)			
LIQUIDADAS											INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS			
	10/2024	11/2024	12/2024	01/2025	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (i)													33.405.487,26	0,00
Pessoal Ativo	2.384.432,08	2.362.891,12	4.448.771,89	2.177.905,50	2.736.780,93	2.656.780,80	2.715.110,50	2.710.341,19	2.766.940,31	2.943.102,03	2.856.160,80	2.663.670,11	33.405.487,26	0,00
Vencimentos, Varalagens e Outras Despesas Variáveis	2.207.305,59	2.205.871,57	4.255.801,16	2.175.595,94	2.629.971,52	2.492.986,16	2.564.876,05	2.505.958,89	2.558.159,86	2.784.517,94	2.672.703,53	2.497.283,65	31.551.012,86	0,00
Outras Despesas Páramicas	1.955.552,59	1.952.641,45	3.797.421,49	1.897.226,57	2.329.372,69	2.198.993,80	2.268.416,15	2.210.476,24	2.258.760,29	2.483.143,05	2.366.718,57	2.195.780,10	27.916.403,00	0,00
Pensionistas, Instituto e Pensionistas	251.453,00	253.230,12	458.379,67	278.369,37	300.598,83	293.972,36	296.459,90	295.483,65	299.399,57	300.774,88	305.984,95	300.503,55	3.634.609,86	0,00
Apresentações, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Premios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas do pessoal decorrentes do contrato de Terceirização ou de contratação de forma inízia (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	17.712,49	157.019,55	182.970,73	2.309,56	108.809,41	143.814,64	150.234,45	204.381,30	208.780,45	159.184,09	183.457,27	166.386,46	1.854.474,40	0,00
Despesas com Pessoal não Encadadas Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPTUADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (ii)	61.977,36	57.584,52	99.314,71	51.812,62	56.680,81	50.596,07	53.012,26	49.520,86	53.012,26	44.34,36	52.899,52	52.899,52	683.644,87	0,00
Indemnizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Descontos de Decretos, Judicial ou de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas do Exercício Anteriores ao período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas destinadas com recursos financeiros repassados pela União para cumprimento de tratado ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 1º, II, EC, 12/2022)	60.108,51	55.715,67	97.445,86	50.151,42	55.703,49	50.022,35	52.448,54	48.957,14	52.448,54	43.780,64	52.448,54	52.448,54	671.579,24	0,00
Instituição Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450,98	11.965,63
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (iii) = (i - ii)	2.322.454,72	2.305.306,60	4.349.457,18	2.126.092,88	2.602.100,12	2.586.194,73	2.662.098,24	2.680.820,33	2.713.920,05	2.899.357,67	2.803.261,26	2.610.770,59	32.721.842,39	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL											VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)											62.660.503,42	300.000,00		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)											0,00	656.540,00		
(-) Recursos destinadas ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 1º do art. 198, da CF - EC 12/2022) (VI)											61.703.963,42	32.721.842,39		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI - VII)											53.03%	33.320.140,25		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + VII)											54%			



MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
OUTUBRO/2024 A SETEMBRO/2025

Página: 2 / 2

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESAS EXECUTADAS  
(Últimos 12 Meses)

DESPESA COM PESSOAL	LÍQUIDADAS												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	% SOBRE A RCI AJUSTADA
	10/2024	11/2024	12/2024	01/2025	02/2025	03/2025	04/2025	05/2025	06/2025	07/2025	08/2025	09/2025		
													VALOR	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x X) (parágrafo único do art. 22 da LRF)														
LIMITE DE ALERTA (X1) = (0,90 x X) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)														
Entidades: Município de Inácio Martins														
														1.00



**MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**  
ESTADO DO PARANÁ  
RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000  
Fone: (42) 3667-8000

## **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Eu, EDMUNDO VIER, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 6.922.840-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 016.781.319-62, com endereço residencial no Povoado de Rio Claro, snº CEP 85.155-000, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, Declaro, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para realizar as seguintes despesas:

### **IMPACTO DA DIFERENÇA SALARIAL DE 02 (DOIS) PROFISSIONAIS PROCURADOR MUNICIPAL**

Unidade Orçamentária	03 SECRETARIA DE ADM E RECURSOS HUMANOS 03.002 DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO
Projeto Atividade	04.121.0402.2-007 MANUT. DO DEPTO DE ADMINISTRÇÃO
Programa	0403 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
Natureza de Despesa	3.1.90.11.00.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
Recurso	00000 RECURSOS LIVRES
VALOR	R\$ 43.947,80

Unidade Orçamentária	03 SECRETARIA DE ADM E RECURSOS HUMANOS 03.003 DEPTO DE RECURSOS HUMANOS
Projeto Atividade	04.128.0402.2-014 MANUT. DO DEPTO DE REC. HUMANOS
Programa	0403 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
Natureza de Despesa	3.1.90.13.00.00 – CONTRIBUIÇÕES PATRIMONIAIS
Recurso	00000 RECURSOS LIVRES
VALOR	R\$ 6.152,69



## MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

RUA 7 DE SETEMBRO, 332 – CENTRO - CEP 85.155-000

Fone: (42) 3667-8000

**DECLARO**, ainda que a despesa será prevista no orçamento do exercício subsequente e sua execução não ultrapassará os limites estabelecidos para o próximo exercício financeiro e nem afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, declaro estar ciente de que a referida despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público caso não seja verificada essa disponibilidade orçamentária e financeira.

Inácio Martins, 21 de outubro de 2025

EDMUNDO VIER  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

## RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO Nº 17/2025

### PARA 02 (DOIS) PROFISSIONAIS PROCURADOR MUNICIPAL (DIFERENÇA SALARIAL).

#### 1) DA SOLICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos deste município solicita a este Departamento de Contabilidade, cálculo do Impacto Orçamentário Financeiro para 02 (dois) Profissionais Procurador Municipal, sendo que os mesmos constam em folha de pagamento **e o referido impacto refere-se a diferença salarial** levando em conta o mês de setembro de 2025, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso I e artigo 17 e seus parágrafos da Lei Complementar 101/00, por se configurar despesa obrigatória de caráter continuado.

#### 2) DA SITUAÇÃO ATUAL:

Dados extraídos dos relatórios de Gestão Fiscal de 2024/2025 Sistema de Contabilidade Pública do Município (Fonte: Sistemas Equiplano, Portal de Transparência), compreendendo os dados de outubro/2024 a setembro/2025, demonstram assim o comprometimento da Receita Corrente Líquida com as Despesas com Pessoal e Encargos:

Total da Despesa Com Pessoal Para Fins de Apuração do Limite	32.721.842,39
Receita Corrente Líquida	61.703.963,42
% do Total da Despesa Com Pessoal Para Fins de Apuração do Limite	<b>53,03 %</b>
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	33.320.140,25
LIMITE PRUDENCIAL (§único, art. 22 da LRF) - 51,3%	31.654.133,23

Tanto Receita Corrente Líquida como as Despesas com Pessoal foram calculadas dentro das normas definidas pelo Tribunal de Contas do Paraná, levando em consideração o aumento da arrecadação em comparação com o mesmo período do ano anterior e a fórmula de Cálculo da Receita Corrente Líquida determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deduzindo-se a transferência obrigatória da União relativa às Emendas Individuais conforme parágrafo 13 Art.166 da CF.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

## 3) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Quadros comparativos de aumento no valor das despesas para a referida diferença salarial resultaria em acréscimos financeiros anuais de R\$ 50.100,49 (Cinquenta mil, cem reais e quarenta e nove centavos) de gastos com pessoal ao ano.

O Histórico da Receita Corrente Líquida demonstra um crescimento médio anual de 10,38 % e as Despesas com Pessoal uma evolução de 10,06 %, conforme demonstrado abaixo:

Exercício	Receita Corrente Líquida	Evolução	Despesas Com Pessoal	Evolução	%
2018	29.953.590,90		15.254.996,79		
2019	33.794.140,15	11,37%	16.144.205,21	5,50%	47,77%
2020	35.792.069,95	5,58%	16.999.828,06	5,03%	47,50%
2021	38.285.696,46	6,51%	18.565.033,38	8,43%	48,49%
2022	48.836.577,83	21,60%	23.454.709,51	20,84%	48,03%
2023	51.881.985,30	5,87%	24.779.188,20	5,34%	47,76%
2024	58.530.502,78	11,36%	29.233.875,27	15,23%	49,95%
09/2025	61.703.963,42		32.721.842,39		53,03%
<b>Média Aritmética</b>		<b>10,38 %</b>		<b>10,06 %</b>	

\*Base setembro/2025 Fechamento anual – Sistema de Contabilidade (Com análise da Entidade Município, sem Consolidação de Entidades).

Para efetuarmos a projeção para o exercício financeiro de 2025, vamos aplicar, tanto para um quanto para outro, os percentuais resultantes da média aritmética da sua evolução histórica, calculados no quadro anterior, cujo resultado demonstramos a seguir:

Despesas com Pessoal de outubro/2024 a setembro/2025	A	32.721.842,39
Projeção para 2025 Acrescido de 10,06% Valor limite de média	B	36.013.659,73
Reajuste servidores INPC 4,77%	C	1.282.972,74
Vaga cargo Contador	D	111.472,63
Assessor Técnico 10 (dez)	E	0,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

## ESTADO DO PARANÁ

02 Vaga de Assistente Social	F	0,00
Auxiliar de Serviços Gerais (07)	G	0,00
Reajuste tabela do magistério 2025 (Efetivo e PSS)	H	137.259,62
Progressão dos Professores Municipais	I	169.611,45
Contratação de 04 Profissional Educador Residente	J	0,00
Contratação de 10 Profissionais Professores I	K	0,00
Fonoaudiólogo (a)	L	77.860,57
Auxiliar de Serviços Gerais (07)	M	0,00
Contratação de Educador Residente (04)	N	0,00
01 Vaga para Fonoaudiólogo 40h e 01 Vaga para Psicólogo 40h	O	0,00
01 Assistente Administrativo	P	0,00
02 Psicólogos 40h	Q	150.222,37
Contratação de 01 Oficineiro Jiu Jitsu	R	0,00
02 Profissionais Procurador Municipal (diferença salarial)	S	50.100,49
Total da despesa B+C+D+E+F+G+H+I+J+K+L+M+N+O+P+Q+R+S	T	37.993,159,60
Receita Corrente Líquida setembro/2025	U	61.703.963,42
Projeção para 2025 Acrescido de 10,38%	V	68.108.834,82
<b>Percentual de Gasto Projetado Para 2025 (T/V*100)</b>	<b>X</b>	<b>55,78%</b>

### 4) PARA OS EXERCÍCIOS SEGUINTE (2025 a 2028)

O mesmo critério utilizado para as projeções de 2025, foram utilizadas também para os exercícios de 2025 a 2028, conforme demonstra o quadro abaixo:

Exercício	Receita Corrente líquida	Evolução	Despesas Com Pessoal	Evolução	%
2024	58.530.502,78	%	29.233.875,27	%	49,95%
2025	66.602.058,64	10,38	36.465.475,93	10,06	54,75%
2026	73.515.352,32	10,38	40.133.902,80	10,06	54,59%
2027	81.146.245,89	10,38	44.171.373,42	10,06	54,43%
2028	89.569.226,21	10,38	48.615.013,58	10,06	54,27%



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

## 5) DAS CONCLUSÕES:

Dados expostos, concluímos que, pelas projeções efetuadas, dentro daquilo que exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, para o ano de 2025, o Município estaria comprometido com **55,78 %** da Receita Corrente Líquida, em relação ao total das despesas com pessoal, conforme percentuais e limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para os exercícios seguintes, sendo **LIMITE MÁXIMO** (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%.

Cabe ressaltar que o cálculo é realizado com base em projeções, o que pode variar, conforme a receita efetivamente arrecadada, uma vez concretizado o índice, deverá o poder executivo tomar medidas para retorno ao limite e eliminar o percentual excedente, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

Em relação às despesas, podem variar em razão de aposentadorias, admissões, terceirizações, preenchimento de vagas existentes em razão de concurso vigente e da totalidade dos cargos definidos e que integram as despesas demonstradas no referido cálculo, por tratar-se de exercício móvel.

É o Relatório.

Inácio Martins, 21 de setembro de 2025

**EDMUNDO VIER**

Prefeito Municipal

**EDSON DE ANDRADE**

Contador